



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0003/2024

Publicação nº 0003/2024

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

“Regulamenta o exercício pleno da competência fiscalizatória dos membros do Legislativo, no município de Cafelândia - SP, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

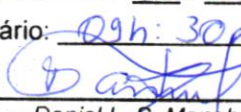
Art. 1º Poderá o vereador, no exercício da competência legislativa fiscalizatória devidamente prevista no artigo 26, inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal e, ainda, no artigo 31 da Constituição Federal, adentrar em qualquer estabelecimento público, nos horários de funcionamento, sem nenhuma obstrução, desde que não perturbe o expediente regular do estabelecimento.

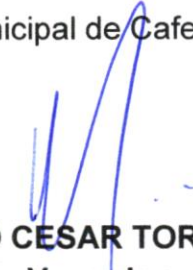
Parágrafo único. Para efeitos desta lei, entende-se como estabelecimento público todo prédio vinculado ao Poder Executivo e/ou aos órgãos da Administração Indireta.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 08 de fevereiro de 2024.

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>08 / 02 / 24</u>
Horário: <u>09h:30m</u>

Daniel L. S. Menghini


MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“Regulamenta o exercício pleno da competência fiscalizatória dos membros do Legislativo, no município de Cafelândia - SP, e dá outras providências.”**

O projeto a ser apreciado vem motivado pelo poder-dever de todos os membros de fiscalizar os atos do Poder Executivo deste Poder Legislativo que é amparado nas Constituições Federal, estadual e na Lei Orgânica deste município.

Sendo assim, a presente propositura visa garantir o exercício pleno da competência de todos os membros deste Poder Legislativo, sejam eles da situação ou da oposição, sem nenhum impedimento por parte dos eventuais fiscalizados.

Diante do exposto, solicito a compreensão e apoio dos nobres Edis para a aprovação deste, de modo que tenhamos uma solução para tal grave problema.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 08 de fevereiro de 2024.


MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer Jurídico nº 10/2024

Ref.: Projeto de Lei nº 03/2024

Autoria: Marcelo César Torres Rubi

REGULAMENTA O EXERCÍCIO PLENO DA
COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DOS
MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO NO
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA-SP E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 03/2024, de autoria do vereador Marcelo César Torres Rubi, que objetiva regulamentar o exercício da competência fiscalizatória dos membros do Poder Legislativo no Município de Cafelândia, **autorizando o vereador a adentrar em qualquer estabelecimento público, nos horários de funcionamento, sem nenhuma obstrução.**

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Observa-se, no presente caso, que o Projeto de Lei 03/2024 busca dispor sobre o livre acesso dos vereadores aos órgãos e repartições públicas. Sobre o tema, em princípio não se pode negar que uma das atribuições constitucionais conferidas ao Poder Legislativo é a de exercer a função fiscalizatória sobre os atos da Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Neste sentido, a Lei Orgânica do Município de Cafelândia acerta ao prever o seguinte:

Art. 24. A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, e tem as seguintes funções: [...]

III – de fiscalização externa, financeira e orçamentária;

Art. 26. Compete privativamente à Câmara Municipal:
[...]

XVII - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;

No entanto, ainda que à primeira vista a propositura pareça estar inserida no âmbito de matérias de interesse local, apenas regulamentando a função fiscalizatória do Poder Legislativo Municipal, a verdade é que o Projeto de Lei nº 03/2024 não apresenta simetria com o texto constitucional. Explicamos:

Como a fiscalização dos atos do Poder Executivo pelo Legislativo tem repercussão direta no delicado sistema da separação dos poderes, o poder fiscalizatório não é irrestrito, sujeitando-se aos limites impostos pela Constituição Federal – CF. **Esta, por sua vez, confere o poder fiscalizatório ao Poder Legislativo – enquanto órgão colegiado - não aos seus membros isoladamente.**

Seguindo esta linha, o Supremo Tribunal Federal – STF já teve a oportunidade de declarar no julgamento da ADI 3046 SP, que "O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembléia Legislativa, no dos Estados; **nunca, aos seus membros individualmente**, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão."

É certo, portanto, que a CF não possui previsão que sustente a possibilidade de acesso imediato e irrestrito, por parte de parlamentares, individualmente considerados, a quaisquer órgãos ou repartições da Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Em verdade, o poder de fiscalização da Câmara Municipal é exercido por intermédio de: pedidos de informação ao Prefeito, convocação de seus auxiliares diretos, investigação por comissão especial de inquérito, tomada e julgamento de contas da Administração Pública, sem prejuízo da possibilidade de atuação do parlamentar na condição de cidadão.

Fora dessas hipóteses, é vedado à Câmara instituir outros mecanismos de controle de atos do Poder Executivo, nos moldes previstos no Projeto de Lei 03/2024, que, como visto, não encontra parâmetro na Constituição Federal.

A propósito, não é outro o entendimento dos tribunais acerca do assunto. É farta a quantidade de decisões no sentido de reconhecer a **inconstitucionalidade** de leis municipais que regulamentam o livre acesso de vereadores a repartições e instalações públicas municipais. Vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.442, DE 12 DE MAIO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM QUE "REGULAMENTA O LIVRE ACESSO DOS VEREADORES ÀS REPARTIÇÕES E INSTALAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – **GRAVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES QUE CAUSA DESEQUILÍBRIO AO SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS** – ATUAÇÃO FISCALIZADORA DO LEGISLATIVO SOBRE O EXECUTIVO NÃO É ILIMITADA E IRRESTRITA, SUJEITANDO-SE A LIMITES E REGRAMENTO CONSTITUCIONAL - **ACÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 2.442/2015 DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM.** (TJ-SP - ADI: 20305172220218260000 SP 2030517-22.2021.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 11/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/08/2021)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Emenda à Lei Orgânica Municipal no 01, de 02.05.06, que da nova redação ao § 20, art. 37. **Acesso de vereadores às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa. Inadmissibilidade. Afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Poder de fiscalização deve respeitar limites constitucionais.** Precedentes. Ausente, na Constituição Bandeirante, qualquer previsão nesse sentido. Afronta aos arts. 50; 20, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2006555- 09.2017.8.26.0000; Relator: EVARISTO DOS SANTOS; Data do Julgamento: 26/04/2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional. 3. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. 4. Acesso irrestrito de vereadores a toda repartição pública e a qualquer informação. Previsão de atendimento pelas chefias das repartições. Inconstitucionalidade. 5. Violação ao princípio da separação dos poderes. 6. Negado provimento ao agravo regimental. (STF - RE: 1256623 SP 2071686-57.2019.8.26.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/06/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 06/08/2020)


Conforme visto, não há norma constitucional que garanta ao vereador a possibilidade de fiscalização, de forma ilimitada, a qualquer tempo, e com acesso físico irrestrito às repartições públicas, sendo tranquila a orientação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que as leis que disponham sobre o livre e ilimitado acesso dos vereadores a locais e documentos do Poder Público são materialmente inconstitucionais, porque afrontam a separação dos poderes.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se contrariamente ao prosseguimento do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista que o seu conteúdo **viola o postulado constitucional da separação de poderes**, maculando a propositura com o vício da inconstitucionalidade material, conforme farta jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por fim, ressalta-se que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Cafelândia/SP, 09 de fevereiro de 2024.


Gabriel Pereira Ramos Ferreira
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 397.678